CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua São José, 263 - Centro
Fone: (0xx33) 3251-6341 - Fax: (0xx33) 3251-6338
CEP 35167-000 - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 267/2001

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR POR DECRETO AS ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Santana do Paraíso-MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, as atividades de implantação e exploração de aterro sanitário no Município de Santana do Paraiso.

Art. 2º - A implantação e exploração de aterro sanitário no âmbito do Município de Santana do Paraíso, depende de licenciamento dos órgãos ambientais competentes e em obediência às leis ambientais vigentes, em especial à Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - A licença para exploração de aterro sanitário no Município de Santana do Paraíso, dar-se-á por ato do Executivo Municipal e poderá ser pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por igual período, vinculado a parecer técnico de órgão oficial de meio ambiente.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá, quando o interesse público exigir, solicitar a intervenção de organismos públicos federais e ou estaduais relativos ao meio ambiente, para fiscalizar o fiel cumprimento das leis ambientais vigentes.
Parágrafo Único - Ao vereador é dado o direito da fiscalização diária.

Art. 5º - A empresa licenciada para implantação e exploração de aterro sanitário no Município de Santana do Paraíso terá como obrigação no período do licenciamento:

I - receber gratuitamente os resíduos gerados pelo Município de Santana do Paraíso.

II - destinar um percentual mínimo de 3% (três por cento) do seu faturamento obtido junto aos geradores especiais, para ações de proteção ambiental no âmbito do Município.

III - fornecer no prazo solicitado, quaisquer documentos que informem a regularidade da execução dos serviços para acompanhamento da qualidade ambiental.

IV - acondicionar o lixo hospitalar separadamente em local de total segurança ambiental.

V - não acondicionar em hipótese alguma na área do Município, ' lixo nuclear, atômico, radioativo e congêneres.

Art. 6º - O Poder Executivo fixará as diretrizes gerais e essenciais ao procedimento de recolhimento, recebimento e tratamento do ' lixo produzido no âmbito municipal, permitido o recebimento e tratamento de lixo de outros municípios, em caso de exploração de aterro sanitário no território do Município de Santana do Paraíso.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso-MG., 11 de janeiro de 2.002

JOSÉ CASSIMIRO MAGALHÃES
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votações
por unanimidade.
Em, 11/01/02.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votações
por unanimidade.
Em, 11/01/02.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 3ª votações
por unanimidade.
Em, 11/01/02.

PRESIDENTE DA CÂMARA